



R\$ 360,05 (Trezentos e sessenta reais e cinco centavos), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01531/08 (fls.44/45), na forma do disposto no art. 42, § 3º da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07.

- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, e proceda ao desconto, parceladamente, nos termos do art. 42, §§ 3º e 8º, da Lei Complementar nº 13/94, com as alterações da Lei Complementar nº 84/07.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 20/GPAD/2008
PORTARIA Nº 130/GAB/2008, DE 14.07.08
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: GEORGE ANTUNES DE SOUSA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 20/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº 130/GAB/2008, de 14.07.08, do então Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar a responsabilidade administrativa atribuída ao servidor **GEORGE ANTUNES DE SOUZA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009186-7, no extravio da arma de fogo, tipo revólver calibre 38, nº de série 1976563, cautelada pelo Departamento de Armas e Munições da Secretaria de Segurança Pública ao referido servidor, e somente comunicado o fato a Gerência de Armas e Munições no dia 14.12.07, fato ocorrido no ano de 2004.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.16);
- 2) Defesa Prévia (fl.17/18);
- 3) Requisição de Exame Merceológico (Avaliação Indireta), em arma de fogo, tipo revólver, marca TAURUS, calibre 38, Special, nº. de série 1976563, fabricação nacional, com capacidade para seis tiros, com a sigla SSP-PI (fl.20);
- 4) Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01533/08, Expedido pelo Instituto de Criminalística "Perito Criminal Vital Araújo", em 12.08.08 (fls.24/25);
- 5) Juntada do boletim de ocorrência nº .851/96, expedido pela Delegacia do 1º Distrito Policial, datado de 18.04.2001 (fls.35);
- 6) Auto de Qualificação e Interrogatório do servidor imputado (fls. 39);
- 7) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele transgredido o disposto no inciso II do art. 58 da Lei Complementar nº 37, 10.03.04 (fls. 40/43);
- 8) Notificação do imputado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.44/45);
- 9) Defesa Final do Imputado (fls.46/53).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 54/57), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela recomendação da não aplicação da penalidade administrativa da advertência, pois o servidor imputado foi diligente em seu dever quando, imediatamente após ter sido extraviada a arma de fogo cautelada em seu nome, comunicou o fato às autoridades ainda em tempo hábil, sendo que passados 12 (doze) anos nenhum procedimento havia sido aberto para apurar a responsabilidade administrativa pelo extravio da referida arma pertencente ao Estado.

Encaminhada a Sindicância à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-Nº 170/09, de 29.04.09 (fls. 62/68) e do DESPACHO PGE Nº 096/2009, de 12.05.2009 (fls. 69/72), acatou na integralidade o Relatório da Comissão.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado, que observou a legalidade do procedimento.

Como se depreende pela leitura das provas constantes dos autos, o denunciado, policial civil, apesar de ter negligenciado à guarda do bem a que estava responsável, uma arma de fogo do tipo revólver com calibre 38, comunicou o seu extravio registrando ocorrência de nº .851/96, na Delegacia do 1º Distrito Policial, ainda no ano de 1996, sendo diligente na tomada do procedimento, ficando demonstrado nos autos que o servidor comunicou o fato em tempo hábil às autoridades. Ocorre que, passados 12 (doze) anos do registro da ocorrência, não havia nenhum procedimento aberto para apurar a responsabilidade pelo fato.

Em conformidade com o art. 58, II do Estatuto da Polícia Civil, LC 37/04 ao servidor é proibido negligenciar a guarda de bens ou valores pertencentes à repartição policial ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando assim que eles se danifiquem ou se extraviem.

O responsável por bem público somente se exime da responsabilidade com a transferência do bem para outro servidor, para o Setor de Patrimônio do Órgão onde trabalha, ou se, no caso de estrago, destruição ou subtração provar que o dano aconteceu em face de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

No que concerne ao ressarcimento ao erário a Lei Complementar Estadual nº. 13/94, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Piauí, trata, em seu § 3º do art. 42, das indenizações ou restituições pelo servidor ao erário, *in verbis*:

“Art. 42 – *omissis*.....
..... *omissis*.....”

§ 3º – *As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicada ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.*
..... *omissis*.....”

Portanto, comprovada a culpa do servidor, por negligência, e a forma estabelecida na lei estatutária de reposição ao erário, devidamente comprovado o *quantum*, através do Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01533/08, às fls. 24/25, no valor de R\$ 360,05 (Trezentos e sessenta reais e cinco centavos), deve ser efetuado o devido desconto, nos termos do art. 42, §3º da LC nº13/94.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls.54/57), bem como fundamentado PARECER PGE/CJ-Nº 170/09, de 29.04.09 (fls. 62/68) e do DESPACHO PGE Nº 096/2009, de 12.05.2009 (fls. 69/72), os quais acolho integralmente, adotando-os, como motivação para prolatar esta decisão, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte no art. 59 da Lei Complementar nº 37, 10.03.04 e art. 37, § 5º da Constituição Federal; considerando o lapso temporal de 12 (doze) anos entre a comunicação do extravio da arma de fogo, objeto da referida sindicância, e à abertura do presente procedimento, e restando comprovada a negligência na guarda do bem, ou seja, da arma de fogo que estava cautelada ao servidor imputado, **PELA NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AO SERVIDOR GEORGE ANTUNES DE SOUZA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009186-7, mas **DETERMINO** o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 360,05 (Trezentos e sessenta reais e cinco centavos), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01533/08 (fls.24/25), na forma do disposto no art. 42, § 3º da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07, sendo dever do servidor público proceder aos descontos relativos a reposição e indenização ao erário, nos termos do inciso XVI do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94, incluído com as alterações da Lei Complementar nº 84/07. Intime-se o processado.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Teresina, 02 de junho de 2009.

DEL. ROBERT RIOS MAGALHÃES
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA